



Número: **5130869-85.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO (AUTOR)	
	EVERSON SOTO SILVA BRUGNARA (ADVOGADO) MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS (ADVOGADO) JOAO PEDRO RAMOS SILVA (ADVOGADO)
E. O. R. M. (AUTOR)	
	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH (ADVOGADO)
E. O. R. M. (RÉU/RÉ)	
	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH (ADVOGADO)
CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO (RÉU/RÉ)	
	EVERSON SOTO SILVA BRUGNARA (ADVOGADO) JOAO PEDRO RAMOS SILVA (ADVOGADO) MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9856679304	05/07/2023 22:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5130869-85.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

AUTOR: E. O. R. M. e outros

RÉU/RÉ: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Emanuelle Oliveira Rodrigues Martins, menor, representada pela genitora, Daniele Alves de Oliveira Martins, ajuizou ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de Congregação Agostiniana Missionária de Assistência e Educação (Colégio Santa Rita de Cássia), todas qualificadas nos autos.

Alegou ser aluna regularmente matriculada no estabelecimento de ensino da requerida, que organiza, anualmente, torneio de futebol denominado Jolim.

A 30.ª edição do torneio estava prevista para se realizar entre os dias 9 e 14 de julho de 2022.

A requerente, então com 10 anos de idade, jogava futebol nas aulas de educação física ministradas pela requerida, motivo pelo qual tentou realizar inscrição para participar do



evento (Jolim), o que foi negado pela requerida (Colégio), sob o argumento de que não seria permitida a participação de meninas no torneio.

Ressalta que, desde muito nova, joga e treina futebol em companhia dos meninos da própria escola, participando da Escolinha de Futebol.

Relata tentativa de sensibilizar a coordenação do Colégio por meio de reportagem, o que não produziu o efeito esperado, vez que a requerida permaneceu irredutível.

Afirma que o Colégio, em vez de minimizar as desigualdades de gênero, contribui para que sejam perpetradas.

Requeriu tutela de urgência para participar do torneio, além de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00.

Apresentou mídia e documentos, incluindo reportagem e troca de correspondências eletrônicas com prepostos da requerida.

Foi concedida a tutela de urgência para determinar que a requerida efetuasse a inscrição da autora no torneio (30.º Jolim), sob pena de pagamento de multa.

A requerida compareceu aos autos, noticiando adendo ao regulamento do Jolim, o que permitiu a inscrição e participação da autora no torneio (9551171024), cumprida, pois, a determinação proferida nestes autos.

Em contestação (9562206341), a requerida sustenta que não houve negativa de participação da autora por se tratar de uma menina, inexistindo preconceito e discriminação de gênero.

Relata que incentiva a prática de esportes e promove a igualdade entre homens e mulheres.

Esclarece que, a partir do sexto ano, o futebol feminino se realiza na “modalidade tradicional”, sendo que, do primeiro ao quinto ano, a modalidade disponibilizada se chama “golzinho”, inerente à faixa etária.

Assevera que é tradição e costume, tanto no futebol profissional, quanto no amador, a disputa separada entre gêneros, o que não caracteriza qualquer ilícito, preconceito ou discriminação.

Em sede preliminar, questiona o deferimento da assistência judiciária, vez que a autora é matriculada na instituição de ensino e arca com o pagamento das mensalidades.



No mérito, questiona a ocorrência de qualquer ilícito e de danos, além do nexo de causalidade, o que afastaria o dever de indenizar.

Contesta o valor pretendido a título de danos morais.

Apresenta reconvenção, por intermédio da qual pretende ser indenizada por danos morais, sob o argumento de que a autora apresentou versão distorcida, falaciosa e difamatória, que maculou o nome da instituição de ensino, havendo veiculação, nos maiores jornais de repercussão nacional e internacional, de um fato inverídico.

O Colégio teria sido tachado de machista, preconceituoso e sexista.

Requer assistência judiciária, condenação da autora por litigância de má-fé e indenização no valor de R\$25.000,00.

Dentre os documentos que instruem a contestação com reconvenção, requerimento de matrícula (9562218491 e 9562217597), contrato (9562224434), comprovante para imposto de renda (9562224535) e fotografias (9562203405).

Impugnação e contestação à reconvenção apresentadas pela autora/reconvinda no id 9601136672.

A reconvinte apresentou impugnação, sustentando a comprovação do dano moral ao Colégio, a ausência de contestação específica à reconvenção e manifestação genérica da parte contrária (9617313771).

Correspondências eletrônicas juntadas aos autos (9646756578 e 9646747760).

Em audiência (9797745234), foram colhidos o depoimento pessoal da representante da requerida (Diretora do Colégio) e as declarações de 3 testemunhas, após o que foi encerrada a instrução processual.

As partes apresentaram alegações finais (9810493030 e 9818187553) e o Ministério Público o parecer final de id 9837380573.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por aluna em face



do Colégio, no qual estudava na época do ajuizamento da ação.

O Colégio apresentou reconvenção, pretendendo indenização por danos morais.

Registro, inicialmente, que, intimada para comprovar que faz jus à assistência judiciária (9562929034), a reconvinte comprovou o recolhimento de custas (9571862426 e 9571835159), o que torna inócua a análise do requerimento respectivo, que, de todo modo, merece ser indeferido, haja vista o próprio pagamento das custas, que demonstra sua disponibilidade financeira.

No que se refere à impugnação à assistência judiciária concedida à autora, registro que, não obstante a capacidade financeira de seus representantes legais (9562224434 e 9562224535), inexistente qualquer elemento, nos autos, que comprove que a autora, menor de idade, possua patrimônio ou rendimentos, que lhe permitam arcar com os custos do processo.

A titular do direito pretendido na inicial é a própria menor, que é apenas representada pela genitora.

Por tais razões, rejeito a impugnação à assistência judiciária apresentada pela requerida.

Passo à análise do mérito, registrando, desde já, os fatos incontroversos nos autos.

O requerimento de participação da autora no 30.º Jolim, na modalidade futebol, foi, antes do ajuizamento desta ação, indeferido pela requerida.

Após a intimação da requerida (9545553267) sobre a decisão de id 9535462874, a participação da autora no torneio foi viabilizada.

A autora entende ser vítima de preconceito e discriminação de gênero, sendo, sua participação no torneio, preterida somente por ser mulher.

A requerida sustenta a “baixa procura” de meninas por futebol, a impossibilidade de formação de times mistos entre homens e mulheres e questões atinentes à faixa etária da autora.

Imprescindível, deste modo, registrar o teor das declarações colhidas durante a instrução do feito.

Em seu depoimento pessoal, Maria Gonçalves Assis, representante da requerida (Diretora do Colégio), declarou que há participação eventual de meninas e meninos em aulas de futebol na disciplina de educação física. Não há Futsal para meninas até o quinto ano. Há uma modalidade para elas chamada golzinho. A diferença decorre da habilidade diferente entre



meninos e meninas nos pés e pernas. O interesse dos meninos por futebol também é maior que o das meninas. As competições são organizadas em times masculinos e femininos. Após a publicidade dos fatos em apuração nestes autos, duas outras meninas pediram para participar da modalidade pretendida pela autora. O regulamento do torneio não prevê times mistos e seria necessária expressa anuência dos pais para participação em times mistos. A declarante teve conhecimento do interesse da autora em participar do torneio antes desta ação. A autora acabou participando do torneio em time feminino. Para que a modalidade golzinho se chamasse futebol, foi necessária alteração do regulamento.

Reginaldo de Freitas, que foi professor de educação física da requerida (do Colégio), foi ouvido em juízo e esclareceu que o golzinho é uma modalidade pré desportiva, uma forma de disputa. Há progressão para aquisição de técnicas pelos alunos que pretendem jogar futebol. A mãe da autora solicitou a participação no torneio de Futsal em conjunto com os meninos, mas as meninas têm dificuldade maior de controle dos membros inferiores que os meninos. Tal constatação é empírica e não científica. Todos os alunos do colégio participam das atividades de educação física. Há times femininos de futsal a partir do sexto ano, que compreende alunos de 10, 11 e 12 anos. A autora treinava futebol e sua habilidade era muito maior que a das outras meninas. Após a decisão proferida neste processo, outras meninas aceitaram formar times femininos para agradar a autora. Não há times mistos por causa do regulamento e também por causa da diferença entre meninos e meninas. Mesmo sendo muito superior à das outras meninas, a habilidade da autora é inferior à dos meninos. Não há times mistos nem mesmo nas Olimpíadas. Os meninos a partir do terceiro ano participam do futsal no Jolim.

Na sequência, Fernanda Karoline Amorim Grenfell, que foi aluna da requerida (do Colégio), também foi ouvida. Informou que estudou no colégio requerido entre 1993 e 2003 e sempre participou do Jolim. Nunca houve vedação da participação feminina no campeonato. O golzinho ensinava os fundamentos do futebol, com progressão de competição entre um a um, dois a dois e três a três. Até a quarta série, a educação física era apenas recreativa e não havia futebol para meninos nem meninas no Jolim. Meninas e meninos jogavam futebol juntos em aulas de educação física. A declarante não sabe as regras atuais do colégio.

Por fim, Fernanda Camila Ribeiro Silva foi ouvida em audiência. Ela também relata foi aluna do colégio desde 1993 e lá estudou por mais de 10 anos até o colegial. Sempre participou do Jolim, nas modalidades de queimada, vôlei, handebol e futebol. Nunca houve vedação da participação feminina no campeonato. Havia a modalidade golzinho, da qual participou. Tratava-se de uma atividade recreativa. Sua participação no futebol ocorreu quando já estava maior, mas não se lembra da idade. Acredita que a direção da escola ainda seja a mesma de sua época, quando irmã Maria já era a diretora. Soube do caso destes autos pela televisão. O que foi veiculado é diferente daquilo que vivenciou, vez que a escola sempre



acolheu a todos igualmente. Não sabe se, desde sua época, houve mudança de regras no colégio.

Transcritas as declarações das pessoas ouvidas em audiência, registro que a obrigação de fazer pretendida na inicial foi deferida, conforme id 9535462874, e efetivamente cumprida pela requerida.

É impossível que a obrigação de fazer já devidamente cumprida seja “desfeita”, vez que o torneio já foi realizado com a efetiva participação da autora, razão pela qual esta sentença analisará apenas a pretensão de indenização por danos morais e a reconvenção.

Sobre os fatos, a requerida sustenta que não houve negativa de participação da autora por se tratar de uma menina.

Não haveria preconceito ou discriminação e o Colégio incentiva a prática de esporte e promove a igualmente entre homens e mulheres, segundo afirma a contestação.

A requerida esclarece que o futebol feminino somente é realizado na “modalidade tradicional” a partir do sexto ano.

Entre o primeiro e o quinto ano, as meninas podem participar da modalidade denominada “golzinho”, que é inerente à faixa etária.

Relata “baixa procura” de meninas por participação em futebol, que não despertaria grande interesse feminino, ao contrário do que ocorre com os meninos.

A Diretora do Colégio prestou depoimento e confirmou que, até o quinto ano, não há Futsal para as meninas, que participam apenas do “golzinho”.

A justificativa seria o maior interesse dos meninos por futebol, além da diferença de habilidade dos pés e pernas entre meninos e meninas, sendo que a habilidade daqueles seria maior que a destas.

Declara que, após a publicidade dos fatos em discussão nestes autos, duas outras meninas pediram para participar da modalidade pretendida pela autora.

É provável que a Diretora do Colégio sequer tenha percebido os “reflexos” de suas próprias constatações, mas o certo é que, assim que outras meninas tiveram conhecimento dos fatos e souberam da pretensão de participação da autora no torneio, também manifestaram interesse em participar.

Não parece que o “baixo interesse” das meninas pelo futebol seja decorrente da própria



“natureza feminina”, mas sim porque as meninas não são incentivadas a praticar o esporte, ainda hoje, no século XXI, divulgado por parte da população como “coisa de homem”.

Há possibilidade até mesmo de que muitas meninas tenham a percepção de que, “como se trata de prática desportiva predominantemente masculina”, seria “mais adequado” não manifestar interesse em participar.

As meninas podem, ademais, sentir-se “conformadas” com o fato de que, habitualmente, a modalidade não se encontra disponível para elas e “sempre foi assim”, sendo difícil “inovar” e pretender participar daquilo que “nunca lhes foi disponibilizado”.

Não se duvida que parte das meninas possa, até mesmo, sentir-se envergonhada e constrangida por manifestar interesse em participar de atividade tida como “tipicamente masculina”.

As probabilidades consignadas nos parágrafos acima são consecutórias da constatação, frise-se, da própria Diretora do Colégio, que declara que, após a publicidade dos fatos em análise nestes autos, duas outras meninas pediram para participar da modalidade pretendida pela autora, possivelmente por terem se sentidas “encorajadas” a manifestar sua vontade.

As declarações do professor de educação física, Reginaldo de Freitas, corroboram as constatações acima mencionadas.

Segundo ele, o “golzinho” é apenas uma modalidade pré-desportiva, na qual há progressão para aquisição de técnicas por meninas que pretendem jogar futebol.

O profissional também relata que as meninas têm maior dificuldade de controle de membros inferiores que os meninos, mas tal constatação é apenas empírica, não científica.

Resta “desvendar” se esta “menor habilidade” das meninas seria real, efetiva, biológica ou apenas decorrente da falta de prática do futebol, que advém da ausência de incentivo em sua participação em esportes com utilização de pernas e pés.

Havendo participação, desde bem cedo, nas mesmas atividades, como é o caso da autora, a diferença de habilidade entre meninas e meninos parece não ser tão evidente, uma vez que o próprio professor afirma que a habilidade da autora é “muito maior do que a das outras meninas”, apesar de “ainda inferior à dos meninos”.

Fato é que os meninos podem participar do futebol do Jolim a partir do terceiro ano, o que é vedado às meninas, que somente podem requerer sua participação a partir do sexto ano, informações disponíveis nas declarações do professor de educação física.



A alegada “falta de interesse” das meninas pelo futebol pode, muito bem, na verdade, ser “falta de incentivo” à prática do futebol, tanto é que, nas palavras do professor, após a decisão proferida nestes autos, que deferiu a participação da autora no futebol do Jolim, outras meninas aceitaram formar times femininos, não obstante a “justificativa” do profissional, pouco plausível, ressalte-se, de que as outras meninas aceitaram participar “apenas para agradar a autora”.

A testemunha, Fernanda Karoline Amorim Grenfell, que foi aluna do Colégio, relatou que nunca houve vedação da participação feminina no campeonato, mas não menciona especificamente a modalidade futebol. Ela reconhece que meninas e meninos jogavam futebol juntos em aulas de educação física.

Fernanda Camila Ribeiro Silva também relata a inexistência de vedação da participação feminina no campeonato, mas reconhece a existência da modalidade “golzinho”, uma atividade recreativa da qual participou.

Ressalta que o que foi veiculado na imprensa é diferente daquilo que vivenciou, vez que a escola sempre acolheu a todos igualmente.

Possivelmente, as ex-alunas do colégio, ouvidas em juízo, não sentiram qualquer forma de discriminação, mesmo porque, nestes autos, não se afirma que a requerida, de **forma geral**, discrimine as mulheres e as trate “de forma diferente” daquela que trata os homens.

Mas as ex-alunas apenas não se sentiram “excluídas” porque não pretenderam, por vontade própria, por receio, por influência de terceiros ou por qualquer outro motivo, participar do Jolim, na modalidade futebol, antes do sexto ano, o que é vedado pelo Colégio às meninas.

Se elas tivessem manifestado a vontade de participar do Jolim, na modalidade futebol, antes do sexto ano, não apenas teriam se sentido, mas também teriam sido efetivamente excluídas.

É necessário quebrar paradigmas e passar a incentivar a prática desportiva do futebol por meninas, independente de sua idade, o que viabiliza a concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Somente quando a prática do esporte for incentivada e disponibilizada, de forma efetivamente igualitária entre meninos e meninas, será possível afirmar se eles ou elas manifestam maior ou menor interesse por futebol ou mesmo se o interesse se revela o mesmo.



As mulheres devem ter plena liberdade de optar pela prática ou não de qualquer atividade desportiva praticada por homens.

É desnecessária a discussão, ao menos nestes autos, sobre a adequação ou não da formação de times mistos, caso haja disponibilidade da prática desportiva, pelas meninas, nos idênticos moldes em que disponibilizada aos meninos.

Não é demais ressaltar, no entanto, que a “conduta imputada como inadequada ao Colégio” nestes autos se restringe, exclusivamente, à participação de meninas no futebol do Jolim antes do sexto ano.

Neste ponto exclusivo (participação no Jolim, modalidade futebol, antes do sexto ano), basta registrar uma constatação.

A autora, por ocasião dos fatos em apuração nestes autos (ano de 2022), era aluna do 5.º ano do Colégio requerido (9562218491) e solicitou sua participação no Jolim de 2022, na modalidade futebol.

A participação da autora foi indeferida pelo Colégio, vez que as meninas somente podem participar do Jolim, na modalidade futebol, a partir do sexto ano.

Os meninos, por sua vez, são autorizados a participar do Jolim, na modalidade futebol, a partir do terceiro ano.

Os fatos consignados nos três parágrafos anteriores são incontroversos nos autos.

A conclusão, portanto, é que, em idênticas circunstâncias conforme já consignado nestes autos (mesmo ano – quinto – mesma idade – 10 anos – mesmo curso e mesmo colégio), o requerimento de participação da autora no Jolim, na modalidade futebol, que foi indeferido pelo Colégio, teria sido deferido se ela, em vez de menina, fosse um menino.

Inconteste, assim, que ela foi preterida somente por ser mulher.

Não se está imputando qualquer tipo de conduta dolosa à requerida, frise-se.

É possível que a direção do Colégio sequer tenha a “devida consciência” da ilicitude de sua conduta, que indeferiu a participação da autora no Jolim somente por ela ser mulher.

Vivemos em uma sociedade que ainda conserva o “modelo patriarcal” e acredita que determinadas atividades devem ser atribuídas apenas a homens, enquanto outras devem ser atribuídas apenas a mulheres.



A própria contestação ressalta a importância da “tradição” e do “costume”, mas as práticas consuetudinárias não só podem como devem ser modificadas para que a humanidade evolua e permita a promoção da plena igualmente entre todos os seres humanos, sem discriminação de qualquer natureza.

Tal qual nas reportagens veiculadas, que foram noticiadas em sede de reconvenção, esta sentença, em nenhuma hipótese, está tachando o colégio de machista, preconceituoso ou sexista.

O que se constata é, tão somente, que o Colégio não pode, em idênticas condições (alunos até o quinto ano), permitir a participação de meninos e vedar a participação de meninas no Jolim, na modalidade futebol, vez que tal conduta fere a igualdade entre homens e mulheres constitucionalmente assegurada.

Mesmo que a conduta do Colégio não tenha sido adotada de forma “plenamente consciente”, foi fruto de uma decisão (voluntária) da direção, que indeferiu a participação da autora no Jolim, violando (ilícito), por consequência, seus direitos da personalidade, o que caracteriza dano de ordem moral (art. 186 do Código Civil).

Nos termos do disposto no artigo 927, *caput*, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O **dano** causado à autora é plenamente vinculado à conduta do Colégio, que indeferiu sua participação no Jolim (**ilícito**), presente, por consequência, o **nexo de causalidade**.

Nestas circunstâncias, incumbe ao requerido indenizar a autora pelo dano moral a ela causado, que se traduz na violação de seus direitos da personalidade por ter recebido tratamento diverso daquele dispensado a outros alunos nas mesmas condições (meninos do quinto ano), simplesmente pelo fato de ela ser mulher.

Sobre o valor da indenização, não existem parâmetros objetivos para sua fixação.

Ao mesmo tempo em que deve ser considerada a extensão do dano, é necessário observar as demais peculiaridades da situação em análise.

Neste caso, apesar da negativa do Colégio de participação da autora no Jolim, conduta que violou seus direitos da personalidade, após a prolação da decisão de id 9535462874, a requerida viabilizou a efetiva participação da autora no Jolim, modalidade futebol, ano 2022.

Na sequência do enfrentamento de um dano moral, as circunstâncias que sobrevieram acabaram por colocar a autora na posição de pioneira, uma pessoa vencedora, que batalhou



pela preservação e viabilização de seus direitos e conseguiu exercê-los de forma plena e vitoriosa.

A autora passou a ser digna de admiração e de aplausos, referência para outras mulheres e para toda a sociedade.

Nestas circunstâncias e considerando os desdobramentos dos fatos, é possível crer que o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, atende à finalidade de tornar indene o dano de ordem moral causado à autora.

No que se refere à reconvenção, não há qualquer elemento, nos autos, de que a autora tenha apresentado ou induzido meios de comunicação a apresentar versão distorcida, falaciosa e difamatória dos fatos.

Caso o colégio tenha sido tachado de machista, preconceituoso e sexista, esta percepção parece ser muito mais fruto de conceitos pessoais de alguns telespectadores e leitores do que do real teor das reportagens exibidas.

Repita-se, ninguém está imputando, de **modo geral**, condutas discriminatórias ou preconceituosas ao Colégio.

A “conduta discriminatória” atribuída ao Colégio se restringe a uma questão pontual, que é o tratamento diferente na participação de meninos e meninas no Jolim.

Independente da “ausência de contestação específica à reconvenção e da manifestação genérica da autora a respeito”, conforme suscitado pela parte requerida/reconvinte (9617313771), certo é que inexistente qualquer ato ilícito praticado pela autora a ser reconhecido nestes autos.

Como consequência, não há como acolher a pretensão indenizatória da reconvenção, muito menos reconhecer litigância de má-fé da autora, mesmo porque esta sentença acolheu a pretensão por ela deduzida em sua inicial.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar a requerida a indenizar a autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00, montante que deverá ser atualizado pela tabela da CGJ a partir da data de publicação desta sentença, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes últimos desde a data do ilícito (indeferimento da participação da autora no Jolim, em maio de 2022), tudo até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de



sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a reconvenção.

Condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção, bem como dos honorários de sucumbência respectivos, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção (9562206341, p. 36).

Deixo de reconhecer a litigância de má-fé da autora e de acolher a impugnação à assistência judiciária que lhe foi concedida, nos termos da fundamentação acima.

Conforme já registrado na fundamentação desta sentença, indefiro, expressamente, a assistência judiciária requerida pela reconvinte, que já havia sido previa e tacitamente indeferida.

P. R. I. C.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RIBEIRO LORENZON

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte

RUA FLÁVIO MARQUES LISBOA, 466, BARREIRO DE BAIXO, BELO HORIZONTE
- MG - CEP: 30640-050

